



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 883, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

**“CRIA O BENEFÍCIO
EVENTUAL DE
AUXÍLIO FUNERAL E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criado, como Política de Assistência Social Municipal, conforme previsto na Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, e Decreto Federal nº. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, o Benefício Eventual de Auxílio Funeral.

Art. 2º. – Para os fins desta Lei, o benefício eventual de auxílio funeral é uma modalidade de provisão de proteção social básica, que se constitui numa prestação temporária não contributiva, de assistência social, que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada na prestação de serviços funerários e no fornecimento de urna funerária - “caixão”, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º - A criação do benefício eventual de auxílio funeral visa atender às famílias de vulneráveis economicamente, preferencialmente inseridas no CADÚNICO com perfil baixa renda e rendimento *per capita* igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Art. 4º - O Benefício deverá ser ofertado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, sendo que o atendimento será realizado prioritariamente para o público usuário dos serviços da política de assistência social, inseridos no CADÚNICO, que possuam cadastro atualizado e esteja dentro dos critérios de renda per capita.

Parágrafo Único - Além dos critérios estabelecidos no caput, será realizada avaliação de prioridade da demanda pelos técnicos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos.

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - O benefício de auxílio funeral deverá ser requerido junto à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, imediatamente após o óbito, devendo o setor disponibilizar telefone de contato para dias não-úteis

§1º - O auxílio funeral deverá ser requerido por cônjuge, irmãos ou outro descendente ou ascendente da pessoa falecida, até 2º grau e maiores de 18 anos, ou por pessoa autorizada por estes mediante procuração.

§2º - A pessoa que requerer o benefício deverá se apresentar, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, munida da seguinte documentação:

- a) Documento de Identidade do requerente;
- b) Cópia da Certidão de Óbito da pessoa falecida;
- c) RG, CPF, Carteira de Trabalho, ou folha de pagamento, no caso de trabalhador autônomo, deverá apresentar declaração de rendimento, podendo tal declaração ser feita de próprio punho pelo requerente.

d) Procuração e identidade do procurador, quando for o caso.

§ 3º - A recusa ou não apresentação de qualquer dos documentos acima citados se constitui em impedimento para a avaliação socioeconômica, o que, consequentemente, enseja o indeferimento sumário na concessão do benefício de auxílio funeral.

§ 4º - A documentação citada no §2º será submetida a um profissional de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que emitirá um laudo conclusivo pela concessão ou não do benefício. Caso entenda que os documentos anexados pelo Requerente são insuficientes para uma conclusão adequada, pode o profissional de Assistência Social requisitar outras diligências, como entrevista de membros da família do falecido, visitação da residência familiar ou solicitação de outros documentos plausíveis.

§ 5º - Benefício Eventual de Auxílio Funeral será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, após a emissão do parecer de avaliação elaborado por profissional técnico da Secretaria de Assistência Social.

§ 6º - Autorizado o benefício pelo Prefeito, a Secretária Municipal de Assistência Social expedirá um Ofício solicitando ao serviço funeral que preste o serviço. Caso o sinistro ocorra em dia não-útil, poderá um representante da Secretaria de Assistência Social solicitar o serviço funeral por telefone e no primeiro dia útil subsequente, expedir o competente Ofício, fazendo referência ao contato telefônico anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais de auxílio funeral.

Art. 7º - O alcance do benefício de auxílio funeral custeará as despesas de urna funerária, de transporte, de velório e de sepultamento, conforme processo licitatório a ser deflagrado.

Parágrafo Único - O transporte que trata o caput desde artigo, alcança somente o transporte entre hospitais, capelas e cemitérios dentro da circunscrição do Município de Mangaratiba, não incluindo a remoção fora dos limites municipais.

Art. 8º - O benefício instituído por esta Lei será concedido através de empresa contrata pelo Poder Executivo Municipal para prestar o serviço de funeral, com fornecimento de urna funerária, transporte do corpo, velório e sepultamento, não importando no pagamento de valores aos beneficiários.

Art. 9º - O Município, através do setor responsável, visando a prestação do serviço previsto no artigo anterior, observará os ditames dos processos licitatórios vigentes.

Art. 10 - O valor máximo para o benefício de auxílio-funeral será aquele que for apurado como o vencedor em processo licitatório, do tipo menor preço, para a contratação da empresa, onde haverá a especificação detalhada do serviço, inclusive com a espécie de urna funerária, forma de transporte do corpo, bem como modo que será feito o velório e o sepultamento.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, o detalhamento completo do serviço de funeral, especificando como será a urna funerária, o transporte do corpo, o velório e o sepultamento, o que servirá de base para deflagração do processo licitatório.

Art. 11 - A concessão do benefício criado nesta Lei será limitado ao quantitativo de 10(dez) auxílios funerais por mês, totalizando-se o máximo de 120(cento e vinte) por um período de 12 (doze) meses.

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 13 de setembro de 2013.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito